



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

### Resolução TC nº 147, de 01 de dezembro de 2021 ANEXO I

**ITEM 24 – Indicação das medidas adotadas para a redução do montante da despesa total de pessoal do Poder Executivo que houver excedido o limite máximo previsto na LRF, acompanhado dos decretos, portarias ou outros instrumentos normativos.**

O presente item tem por objetivo avaliar a Despesa Total de Pessoal (DTP), ocorrida durante o exercício de 2021, e as medidas adotadas para redução do montante da DTP no âmbito do Poder Executivo em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Na visão de Soares (2013), a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no decorrer de sua redação, veio consolidar a legislação orçamentária contida na Constituição Federal (CF), com um enfoque mais rígido sobre as despesas com pessoal, sendo seus efeitos sobre o planejamento governamental significativos.

Segundo Mendes (2016, p. 452) “as despesas com pessoal são as que mais despertam a atenção da população e dos gestores públicos, em razão de serem as mais representativas em quase todos os entes, entre os gastos realizados”.

A LRF traz em seu texto, o conceito de despesa total com pessoal, a qual é definida como o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, funções ou empregos civis, militares e de membros do Poder, com qualquer espécie remuneratória, como por exemplo, vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios; proventos de aposentadoria, reformas e pensões; inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência (BRASIL, 2000).

De acordo com do art. 169 da CF, a despesa total de pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos na LRF. Pode-se dizer que entre as despesas geradas pelos entes federativos, os gastos com pagamento de servidores públicos estão entre as mais vultuosos. Nesse sentido, a Constituição Federal, com o intuito de evitar aos entes federativos gastos excessivos sem ter as receitas necessárias para cobri-los, estabeleceu em seu art. 169 que as despesas com pessoal não poderão exceder limites estabelecidos em lei complementar, *in verbis*.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**§ 1º** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

**I** - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A LRF resultou do desdobramento do disposto no art. 169 da Constituição Federal, objetivando impor o controle de gastos da União, dos estados, Distrito Federal e municípios, condicionando-os à capacidade de arrecadação de tributos desses entes da Federação.

A Receita Corrente Líquida (RCL), segundo o artigo 2º, inciso IV da LRF é definida como o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzindo-se os valores recebidos a título de contribuições previdenciárias e de assistência social, assim como também das compensações financeiras entre regimes de previdência geral e próprio. (BRASIL, 2000).

Na visão de (Almeida, 2017), a RCL é utilizada como base de cálculo de todos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo a maior parte do planejamento e controle baseada na RCL, tornando-a imprescindível nas grandes decisões tomadas na gestão pública.

O principal objetivo da RCL de acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional (2009) é servir de parâmetro para os limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da Federação.

Sua apuração se dá através do somatório das receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades (BRASIL, 2000).

Com a finalidade de alcançar o objetivo principal desse item da prestação de contas anual do município de Camaragibe, a coleta de dados para realização dessa análise foi através dos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), mas precisamente no **Demonstrativo da Despesa com Pessoal**, pertencentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre do exercício de 2021, objetivando o melhor acesso das informações investigadas e acompanhadas por este controle interno no decorrer do exercício.

No âmbito Municipal, a LRF impôs um limite global para despesa com pessoal, dispondo que os gastos com pessoal não podem exceder o percentual global de 60% da Receita Corrente Líquida - RCL (art. 19, III). Deste montante, 6% do percentual global é atribuído ao poder legislativo (art. 20, Inciso III, alínea “a”) enquanto 54% do percentual global (art. 20, Inciso III, alínea “b”) é atribuído ao poder executivo.

Segundo o RGF, a despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal durante o exercício de 2021, ultrapassa a casa dos 54% nos três quadrimestres, conforme demonstramos quadro 01 abaixo.

**Quadro 01: Demonstrativo da Despesa Total de Pessoal – 1º, 2º e 3º Quadrimestre/2021.**

	DTP - 1º Quadrimestre	%	DTP - 2º Quadrimestre	%	DTP - 3º Quadrimestre	%
<b>RGF</b>	192.051.567,57	61,00	192.620.268,05	60,23	200.730.418,32	62,39

*Fonte: do Relatório Gestão Fiscal – RGF/2021 (apenas o 3º quadrimestre o percentual foi consolidado com o Poder Legislativo).*

Analisando-se os resultados apresentados no **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)**, referente ao exercício de 2021, disponibilizados no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Camaragibe, tem-se que, no que tange ao RGF pertencente ao 1º quadrimestre/2021, inicialmente, convém informar a Corte de Contas que a análise realizada por este controle interno não investiga os registros contábeis apresentados no relatório devido a ausência de técnico especializado em contabilidade no quadro do controle interno.

Contudo, ainda que de forma preliminar, realizamos o acompanhamento da DTP durante o exercício de 2021. Da análise feita referente ao 1º quadrimestre/21, este controle interno elaborou o **Memorando nº 226/2021-CGM (Doc.01)**, pontuando a real situação dos limites constitucionais no quesito DTP, no período, dando ciência a Chefe do Executivo o percentual apurado em relação a RCL com a despesa de pessoal, indicando sugestões e recomendações para o planejamento do reenquadramento da DTP em conformidade com a LRF e suas alterações posteriores. O resultado dos dados contábeis apresentados no relatório, referente ao período de janeiro a abril de 2021, aponta que o Município de Camaragibe, obteve como despesa total de pessoal o montante de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

R\$ 192.951.567,57 (cento e noventa e dois milhões, novecentos e cinqüenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e sete centavos), correspondendo a 61% da RCL, valor acima do limite máximo permitido, qual seja, o percentual de 54% da RCL do Poder Executivo local (arts. 19 e 20, parágrafo único, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000).

Nesse sentido, para melhor compreender a evolução do percentual da DTP, faremos uma retrospectiva ao exercício de 2020. De acordo com o RGF referente ao 3º quadrimestre/20, o município apresenta na rubrica de DTP o valor de R\$ 189.393.666,10(cento e oitenta e nove milhões, trezentos e noventa e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dez centavos), valor que corresponde a 60,60% da RCL, sendo desse percentual, 57,88% do Poder Executivo e 2,72% do Poder Legislativo, conforme estabelecido no RGF - Anexo 01/Tabela 1.0 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal. É importante destacar a preocupação da Gestão da Dra. Nadegi Queiroz para chegar a esse percentual, em meio ao conturbado período de pandemia e a necessidade de novas contratações para suprir a crise de saúde pública que ainda se alastrou até os dias atuais.

De acordo com os dados apontados no 3º quadrimestre/20 e quando comparados com os dados apresentados no RGF do 1º quadrimestre/2021, percebe-se que houve um aumento de 0,40% na despesa total de pessoal aplicada, correspondendo em valores nominais a quantia de R\$ 3.557.901,47 (três milhões, quinhentos e cinqüenta e sete mil, novecentos e um reais e quarenta e sete centavos). Destaca-se que o percentual de 61%, relativo ao 1º quadrimestre/21, não está consolidado com o percentual do Poder Legislativo, segundo a nota explicativa do RGF- Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, *in verbis*.

O presente relatório foi publicado no período de 28/05/2021 a 28/06/2021 na melhor forma de direito, no Quadro de Avisos da Prefeitura. No entanto não se encontra consolidado com o Poder Legislativo os meses de Janeiro à Abril/2021, tendo em vista, a indisponibilidade dos dados do Legislativo no momento da publicação do referido relatório.

Nesse sentido, a DTP quando for consolidado com os dados do Poder Legislativo, sofrerá mudanças de valores, portanto elevando ainda mais o percentual apresentado.

O controle interno também analisou o RGF pertencente ao 2º quadrimestre/2021, utilizando-se da mesma metodologia. De acordo com os dados retratados no RGF do 2º quadrimestre, a DTP evidencia o valor de R\$ 192.512.300,95 (cento e noventa e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos reais e noventa e cinco centavos), correspondendo a 60,23% da RCL. A Controladoria, com o cuidado que a matéria requer, analisou os dados dos registros contábeis e elaborou o Memorando nº 321/2021-CGM (Doc.02), sendo encaminhado ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Gabinete da Prefeita para conhecimento da evolução da DTP no período e comparando com o período anterior, o documento indica sugestões e recomendações para o planejamento do reenquadramento da DTP em conformidade com a LRF e suas alterações posteriores. Percebe-se que o percentual da DTP do 2º quadrimestre/2021 em relação ao 1º quadrimestre/2021, apresenta uma redução de 0,77%, essa redução representa em valores nominais a quantia de R\$ 439.266,62 (quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), a redução ocorreu em virtude do aumento da RCL no período. No entanto, é importante mencionar que esse percentual é composto apenas pelas despesas de pessoal do Poder Executivo, os dados referentes às despesas de pessoal do Poder Legislativo não foram computados no cálculo, por não ter sido encaminhado para consolidação dos dados, conforme nota explicativa do RGF- Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, que segue:

O presente relatório foi publicado no período de 30/09/2021 a 30/10/2021 na melhor forma de direito, no Quadro de Avisos da Prefeitura. No entanto não se encontra consolidado com o Poder Legislativo os meses de Janeiro à Agosto/2021, tendo em vista, a indisponibilidade dos dados do Legislativo no momento da publicação do referido relatório.

O Relatório de Gestão Fiscal, alusivo do 3º quadrimestre/2021, foi apreciado pelo controle interno seguindo a mesma metodologia aplicada. Após a análise dos dados contábeis do período, e com preocupação pelo escalonamento dos percentuais da DTP, o controle interno procedeu a produção do Memorando nº 050/2022-CGM (Doc.03), trazendo em seu texto a situação do período e a análise comparativa com os períodos anteriores, qual seja, o 1º e o 2º quadrimestre/2021. Nota-se que o percentual da DTP do 3º quadrimestre/2021 em relação ao 2º quadrimestre/2021, apresenta um aumento de 2,16%, essa evolução representa em valores nominais a quantia de R\$ 8.218.173,70 (oito milhões, duzentos e dezoito mil, cento e setenta e três reais e setenta centavos), boa parte desse aumento se deve pela consolidação dos valores de DTP do Poder Legislativo, não computado nos quadrimestres anteriores. O documento foi enviado a Chefe do Executivo, dando conhecimento dos dados apresentados nos relatórios fiscais e orientando para que a gestão produza um cronograma acompanhado do planejamento para o reenquadramento da DTP em conformidade com a LRF e suas alterações posteriores.

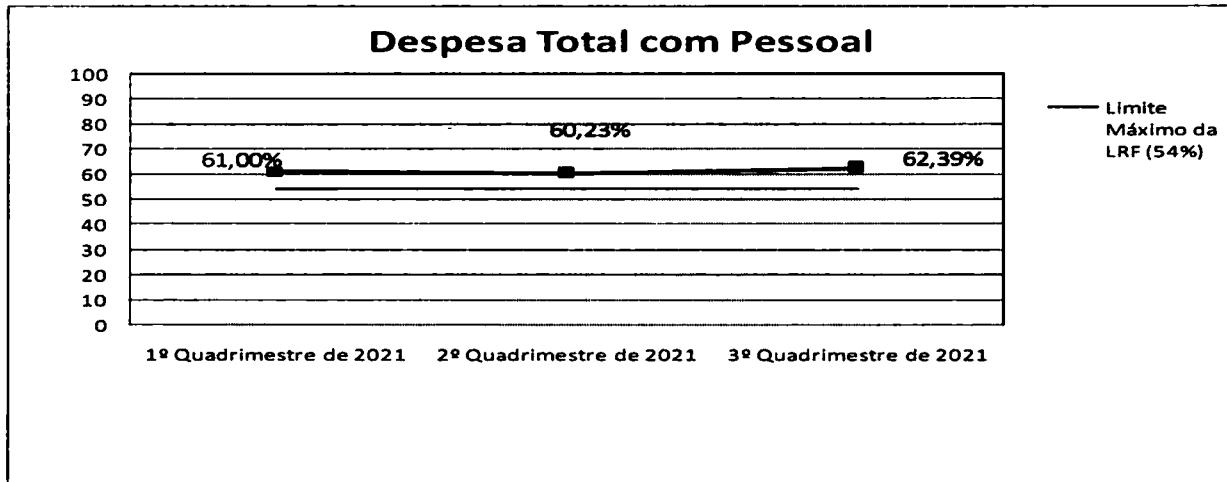
A Controladoria emite sugestões e recomendações para os procedimentos de enquadramento da DTP, sempre em observância as alterações promovidas na legislação, através da EC nº 106/2020 e pela LC nº 173/2020, as quais suspendem os artigos 23 e 70 da LRF, em consonância ao artigo 65 da Lei Complementar nº 100/2000. Convém salientar que apenas no último quadrimestre/21, procedeu-se a consolidação dos dados do Poder Executivo e do Poder Legislativo. A DTP fecha o exercício de 2021 com o valor de R\$ 200.730.418,32 (duzentos milhões,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

setecentos e trinta mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), atingindo o percentual de 62,39% da RCL. Desse percentual, 59,73% referente ao Poder Executivo e 2,66% ao Poder Legislativo. Para melhor entendimento, segue abaixo o gráfico 01 apresentando a evolução da despesa total de pessoal do 1º, 2º e 3º quadrimestre/2021.

**Gáfico 01: Evolução da Despesa Total de Pessoal – 1º, 2º e 3º Quadrimestre/2021**



Fonte: Elaborado pela autora

O gráfico 01, exibe a situação dos percentuais da despesa total de pessoal compreendendo o 1º quadrimestre/21, período de janeiro a abril; o 2º quadrimestre/21, período de maio agosto e por fim, o 3º quadrimestre/21, no período de setembro a dezembro. Observa-se que a trajetória da DTP vem crescendo ao longo do exercício de 2021, carecendo de um ajuste fiscal urgente para recondução da DTP.

É importante suscitar a previsibilidade legal no período de Calamidade Pública, que ainda perdura desde 2020. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), através do seu artigo 65, considera a *calamidade pública ou estados de defesa ou de sítio*, circunstância excepcionais que permitem afastar temporariamente algumas das suas exigências, *verbi gratia* a contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70) e dos limites do endividamento (art 31). No município o estado de Calamidade Pública se deu pelo Decreto Municipal nº 008/2020, prorrogado pelo Decreto nº 023/2021 e o Decreto nº 05/2022, de 17 de janeiro e 2022, pelo prazo de 90 (noventa) dias, reconhecido pelo Decreto Legislativo Estadual nº 65/2020, da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, prorrogado pelo Decreto nº 9/2020 e os Decretos nº 195/21 e nº 192/21, cujo prazo se estende até 31 de março de 2022.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Em virtude da situação de calamidade em saúde pública, causada pela Covid-19, foram promovidas alterações na legislação no que se refere à DTP, através da EC nº 106/2020 e pela LC nº 173/2020, as quais suspendem os artigos 23 e 70 da LRF, em consonância ao artigo 65 da Lei Complementar nº 100/2000. A recondução ao limite prudencial de 54% foi ampliada através do art. 15 da LC nº 178/2021, tendo os municípios ao final de 2021, que estiverem acima do limite máximo permitido, poderão no prazo de 10(dez) anos traçarem estratégias para o reenquadramento dos percentuais constitucionais, estabelecendo uma redução em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023, além de suspender para o exercício de 2021, a aplicação dos prazos de reenquadramento previstos no art. 23 da LRF.

Na tentativa de melhorar o incremento da arrecadação municipal e minimizar os impactos causados pelo aumento da DTP, a gestão instituiu por meio da Lei Municipal nº 862/2021, que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Camaragibe – REFIS (Doc.04), que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à fazenda pública municipal, concede anistia condicionada de multas e juros de mora e dá outras providências, mesmo assim, não conseguiu o resultado esperado.

Ressalto a preocupação do controle interno sobre o tema, sugerindo ao gestor público, que por prudência, dê início aos estudos através de um planejamento com elaboração de um cronograma que contenha metas definidas para recondução ao limite prudencial de gasto com pessoal, em obediência ao estabelecido pela LC nº 178/2021.

Por sua vez, a Controladoria-Geral do Município, com a missão de supervisionar as medidas adotadas para o retorno da despesa de pessoal, nos termos do artigo 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, ainda que amparados pelo artigo 65 da LRF, vem expedindo *Recomendação* sobre a Despesa Total com pessoal, direcionando ao Gabinete da Prefeita, através do Memorando nº 304/2020-CGM (Doc. 05), além dos demais documentos anexados nos (Doc.01; 02 e 03), ressaltando a importância do tema exposto para elaboração do planejamento voltado ao enquadramento dos limites constitucionais.

Diante da relevância do tema, a CGM solicitou informações à Secretaria de Administração de Camaragibe (SECAD), por meio do Memorando nº 058/2022 (Doc.06), requerendo esclarecimento quanto à realização de decretos, portaria ou outros instrumentos normativos de medidas adotadas para a redução da DTP, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal e suas alterações.

Em resposta a solicitação da CGM, a SECAD, por meio do Memorando nº 57/2022 (Doc.07), informa que "operacionaliza a política de pessoal definida pela Gestão Municipal, atuando



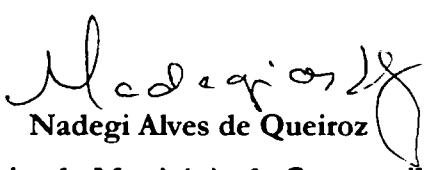
## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

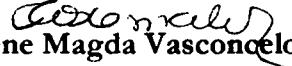
tão somente no controle de folha de pagamento” das unidades gestoras. Informa ainda que “acompanha a evolução das DTP e encaminha ao Gabinete da Prefeita informações detalhadas das despesas”, conforme documento em anexo.

É imprescindível salientar que a CGM acompanha todas as recomendações e resoluções expedidas pelo TCE-PE e MPCO-PE, sobre a temática, dando ciência a Chefe do Executivo, incluindo a Recomendação do MPCO N° 01/2020, que dispõe do não encaminhamento de projeto de lei prevendo revisão anual de vencimentos dos servidores públicos. Nessa esteira, o controle interno ainda expediu o alerta através do Memorando nº 454/2020/CGM (Doc. 08), relatando acerca dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) de 2020, com foco na tomada de decisão para o exercício vigente e para a tomada de decisão do exercício de 2021, baseado na LRF e suas alterações.

Por fim, o Município de Camaragibe encerra o exercício financeiro de 2021, atingindo um percentual de 59,73% referente ao Poder Executivo e 2,66% relativo do Poder Legislativo, totalizando 62,39 da DTP em relação a RCL. É imprescindível destacar que a Chefe do Poder Executivo reconhece a necessidade de traçar um planejamento estratégico, objetivando a recondução da Despesa Total com Pessoal de acordo com os limites estabelecidos na Carta Magna e na LRF e em suas alterações posteriores.

Camaragibe, 25 de março de 2021

  
Nadegi Alves de Queiroz  
Prefeita do Município de Camaragibe

  
Cilene Magda Vasconcelos  
Controladora-Geral do Município



CÓPIA

Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ  
Acesse em: <https://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 00c68eaf-4824-49d8-8cf-fa94b074dd66



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MEMORANDO N° 226 /2021 – CGM

Camaragibe, 18 de agosto de 2021.

**Assunto:** Análise do 1º Quadrimestre de 2021 de acordo com o RGF.

Excelentíssima Prefeita,

Cumprimentando-a cordialmente Vossa Excelência, esta Controladoria-Geral do Município de Camaragibe, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei nº 535/2013, e

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF é um instrumento complementar à Constituição Federal de 1988, editada em maio de 2000, visa o tratamento das finanças públicas, tanto para a União, quanto Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando que um dos focos abordados pela LRF refere-se ao limite de gastos permitido para despesas com pessoal, o qual estabelece uma limitação aos gastos com despesas dessa natureza, nos seguintes termos: “A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar”;

Considerando a ações desse controle interno na busca de uma gestão fiscal responsável, mediante ações de controle e planejamento, conjugados à transparéncia das políticas públicas e responsabilização dos gestores, estabelecendo limites e mecanismos de ação, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas, por meio de acompanhamento das metas fiscais e do resultado primário e nominal;

**Edinaldo Silva**  
Assessor Técnico I  
Gabinete da Prefeita  
Mat. 4.000.0000.6

AV BELMINO CORREIA, 2.340 – TIMBI – CAMARAGIBE/PE – CEP 54768-000  
FONES (081) 2129-9522 / 2129-9500 – CNPJ 08.260.663/0001-57

18/08/2021





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Considerando que é parte institucional do controle interno, supervisionar os índices constitucionais executados pela administração direta e indireta municipal na aplicação da Despesa Total de Pessoal (DTP), publicados no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), referente ao 1º quadrimestre de 2021;

Considerando que de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o cálculo da despesa de pessoal está relacionada à Receita Corrente Líquida (RCL) e comporá sempre o período de 12 meses, considerando-se o mês de referência e os 11 meses anteriores ao analisado, o que não necessariamente se referirá aos 12 meses, correspondente ao ano civil. Tem-se como conceito de Receita Corrente Líquida (RCL) definido no art. 2º, parágrafo 3º, a saber:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
- b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição. (...)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Da análise dos resultados apresentados no RGF (1º quadrimestre/2021), em comparação com os dados apresentados no RGF referente ao (3º quadrimestre/2020), observa-se que houve um aumento no percentual aplicado em despesa total com pessoal. Os valores pagos com DTP no último quadrimestre de 2020, soma a quantia de R\$ 189.393.666,10 (cento e oitenta e nove milhões, trezentos e noventa e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dez centavos), corresponde a 60,60% da RCL, já no 1º quadrimestre/2021, a despesa com pessoal registra R\$ 192.951.567,57 (cento e noventa e dois milhões, novecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), correspondendo a 61,00% da RCL no período.

Ainda sobre o tema, é importante ressaltar que em virtude da situação de calamidade em saúde pública, causada pela Covid-19, foram promovidas alterações consideráveis na legislação no que se refere à DTP, através da EC nº 106/2020- e pela LC nº 173/2020, as quais suspendem os artigos 23 e 70 da LRF, em consonância ao artigo 65 da Lei Complementar nº 100/2000. A recondução ao limite prudencial de 54% foi ampliada através do art. 15 da LC nº 178/2021, tendo os municípios ao final de 2021, que estiverem acima do limite máximo permitido, poderão no prazo de 10(dez) anos traçarem estratégias para o reenquadramento dos percentuais constitucionais, estabelecendo uma redução em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023, além de suspender para o exercício de 2021, a aplicação dos prazos de reenquadramento previstos no art. 23 da LRF.

Ressalto a preocupação da Controladoria-Geral do Município de Camaragibe, sobre o tema exposto para que o gestor público, por prudência, dê início aos estudos através de um planejamento com elaboração de um cronograma que contenha metas definidas para recondução ao limite prudencial de gasto com pessoal, em obediência ao estabelecido pela LC nº 178/2021.



Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ  
Acesse em: <https://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 00c68eaf-4824-49d8-8cf-fa94b074dd66



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Por fim, este controle interno sugere a Chefe do Poder Executivo, mesmo com a benevolência da LC nº 173/2021, atente-se às considerações contida neste expediente.

Colocamo-nos sempre à inteira disposição para quaisquer outras informações que se entenda necessária. Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e consideração.

**Acompanha o presente expediente o Anexo 01/Tabela 1.0 – Demonstrativo de Despesa com Pessoal (periodo de referência - 1º quadrimestre de 2021).**

Respeitosamente,

*Cilene Magda Vasconcelos de Souza*  
Cilene Magda Vasconcelos de Souza  
Controladora-Geral do Município

À

Exma. Senhora,

**Nadegi Alves de Queiroz**

Prefeita do Município de Camaragibe



Documento Assinado Digitalmente por: CLÉMÉ MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ  
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do Documento: 00c68eaf-4824-49d8-8cf-fa94b074dd66

**RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal**

<b>DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal</b>		<b>DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal</b>	
		Valor	% sobre a RCL Ajustada
<b>DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal</b>			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		318.301.920,05	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)		0,00	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas da Bancada (art. 166, § 1º, da CF) (VI)		0,00	
- RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII)		318.301.920,05	
= (IV - V - VI)			
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)		192.951.587,57	
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		170.803.036,83	
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,85 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		162.282.884,99	
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		153.722.733,15	

**RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal**

<b>Notas Explicativas</b>	<b>Valores</b>
<b>Notas Explicativas</b>	30/04/2021
<b>Notas Explicativas</b>	

O presente relatório foi publicado no período de 28/05/2021 a 28/06/2021 na forma de direto, no Quadro de Aviso da Prefeitura. No entanto não se encontra consolidado com o Poder Legislativo os meses de Janeiro & Abril/2021, tendo em vista a indisponibilidade dos dados do Legislativo no momento da publicação do referido relatório.

CÓPIA



Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ  
Acesse em: <https://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 00c68ear4824-49d8-8cf-fa94b074dd6



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**MEMORANDO Nº 321 /2021 - CGM**

Camaragibe, 21 de outubro de 2021.

**Assunto:** Análise do 2º Quadrimestre de 2021 de acordo com o RGF.

Excelentíssima Prefeita,

Cumprimentando-a cordialmente Vossa Excelência, esta Controladoria-Geral do Município de Camaragibe, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei nº 535/2013, e

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF é um instrumento complementar a Constituição Federal de 1988, editada em maio de 2000, visa o tratamento das finanças públicas, tanto para a União, quanto Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando que um dos focos abordados pela LRF refere-se ao limite de gastos permitido para despesas com pessoal, o qual estabelece uma limitação aos gastos com despesas dessa natureza, nos seguintes termos: "A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar";

Considerando a ações desse controle interno na busca de uma gestão fiscal responsável, mediante ações de controle e planejamento, conjugados à transparência das políticas públicas e responsabilização dos gestores, estabelecendo limites e mecanismos de ação, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas, por meio de acompanhamento das metas fiscais e do resultado primário e nominal;

AV. BELMINO CORREIA, 2 340 – TIMBI – CAMARAGIBE/PE – CEP 54768-000  
FONES (081) 2129-9522 / 2129-9500 – CNPJ 08.260.863/0001-57

*Edinaldo Silva*  
Assessor Técnico I  
Gabinete da Prefeita  
Mat. 4.00050001-6

*26/10/2021*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Considerando que é parte institucional do controle interno, supervisionar os índices constitucionais executados pela administração direta e indireta municipal na aplicação da Despesa Total de Pessoal (DTP), publicados no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), referente ao 2º quadrimestre de 2021;

Considerando que de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o cálculo da despesa de pessoal esta relacionada à Receita Corrente Líquida (RCL) e comporá sempre o período de 12 meses, considerando-se o mês de referência e os 11 meses anteriores ao analisado, o que não necessariamente se referirá aos 12 meses, correspondente ao ano civil. Tem-se como conceito de Receita Corrente Líquida (RCL) definido no art. 2º, parágrafo 3º, a saber:

**Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:**

(...)

**IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:**

- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
- b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição. (...)

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Da análise dos resultados apresentados no RGF (2º quadrimestre/2021), em comparação com os dados apresentados no RGF referente ao (1º quadrimestre/2021), observa-se que houve uma redução no percentual aplicado em despesa total com pessoal. Os valores pagos com DTP no primeiro quadrimestre de 2021, soma a quantia de R\$ 192.951.567,57 (cento e noventa e dois milhões, novecentos e cinqüenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e sete centavos), corresponde a 61% da RCL, já no 2º quadrimestre/2021, a despesa com pessoal registra a quantia de R\$ 192.512.300,95 (cento e noventa e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos reais e noventa e cinco centavos), correspondendo a 60,23% da RCL no período.

Ainda sobre o tema, é importante ressaltar que em virtude da situação de calamidade em saúde pública, causada pela Covid-19, foram promovidas alterações na legislação no que se refere à DTP, através da LC nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências e a LC nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparéncia Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

✓



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse sentido, os dados apresentados no Anexo I do RGF referente ao 2º quadrimestre em relação à DTP demonstram uma redução no percentual 0,77% ainda assim, com todo esforço para o enquadramento dos limites legais, o município permanece acima do limite máximo permitido que é de 54% da RCL. Diante do exposto, e de acordo com as normas vigentes sobre o tema, o Executivo pode se assim entender utilizar das medidas de esforço à responsabilização fiscal contido no art. 15 da LC nº 178/2021, a saber:

**Art. 15.** O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

**§ 1º** A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 2º** A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 3º** Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

**§ 4º** Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

Ressalto a preocupação desta Controladoria-Geral do Município de Camaragibe, sobre o tema exposto no sentido de que o gestor público, por prudência, dê início aos estudos através de





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

um planejamento com elaboração de um cronograma que contenha metas definidas para recondução ao limite prudencial de gasto com pessoal, em obediência ao estabelecido pela LC nº 178/2021.

Por fim, este controle interno sugere a Chefe do Poder Executivo, mesmo com a benevolência da LC nº 173/2021, atente-se às considerações contidas neste expediente, utilizando como parâmetros para tomada de decisão os dados apresentados no Anexo I do RGF – Demonstrativo de Despesa com Pessoal, referente ao 1º e 2º quadrimestre do exercício de 2021, para adoção de medidas para enquadramento da DTP no quadrimestre seguinte.

Colocamo-nos sempre à inteira disposição para quaisquer outras informações que se entenda necessária. Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e consideração.

Acompanha o presente expediente o Anexo 01/Tabela 1.0 – Demonstrativo de Despesa com Pessoal (período de referência - 2º quadrimestre de 2021).

Respeitosamente,

  
Cilene Magda Vasconcelos de Souza

Controladora-Geral do Município

À

Exma. Senhora,

Nadegi Alves de Queiroz

Prefeita do Município de Camaragibe



**siconfi** Sistema de Información  
Contratos y Fincas  
do Sector Público Brasileiro  
**TESORO NACIONAL**

**Relatório de Gestão Fiscal  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGI  
Orçamentos Fiscais e da Segurança Pública**  
CNPJ:

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUDIO MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA  
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/venda/12244-49d8-8ccf-fa94b074dd66>



**Relatório de Gestão Fiscal**  
**Prefeitura Municipal de Camaragibe - PE (Poder Executivo)**  
**Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**  
**CNPJ:**  
**Exercício: 2021**  
**Período de referência: 2º quadrimestre**

**RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal**

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	% sobre o RCL Ajustado
	Valor		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	319.620.268,05		
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	0,00		
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Beméda (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00		
= RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII)	319.620.268,05		
= (IV - V - VI)			
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIa + IIib)	192.512.300,95		
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	172.594.944,75		
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	163.985.197,51		
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	155.335.450,26		

**RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal**

Notas Explicativas	Valores
Notas Explicativas	31/08/2021
Notas Explicativas	

O presente relatório foi publicado no período de 30/09/2021 a 30/10/2021, na melhor forma de direito, no Quadro de Avisos da Prefeitura. No entanto, não se encontra consolidado com o Poder Legislativo os meses de Janeiro à Agosto/2021, tendo, vista, a indisponibilidade dos dados do Legislativo no momento da elaboração do referido relatório.



CÓPIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MEMORANDO N° 050/2022 – CGM

Camaragibe, 22 de fevereiro de 2022.

**Assunto:** Análise do RGF - 3º Quadrimestre de 2021.

Excelentíssima Prefeita,

Cumprimentando-a cordialmente Vossa Excelência, esta Controladoria-Geral do Município de Camaragibe, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei nº 535/2013, e

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF é um instrumento complementar à Constituição Federal de 1988, editada em maio de 2000, visa o tratamento das finanças públicas, tanto para a União, quanto Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando que um dos focos abordados pela LRF refere-se ao limite de gastos permitido para despesas com pessoal, o qual estabelece uma limitação aos gastos com despesas dessa natureza, nos seguintes termos: “A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar”;

Considerando as ações desse controle interno na busca de uma gestão fiscal responsável, mediante ações de controle e planejamento, conjugados à transparência das políticas públicas e responsabilização dos gestores, estabelecendo limites e mecanismos de ação, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas, por meio de acompanhamento das metas fiscais e do resultado primário e nominal;

Considerando que é parte institucional do controle interno, supervisionar os índices constitucionais executados pela administração direta e indireta municipal na aplicação da Despesa

Edinaldo Sírua  
Assessor Técnico I  
Gabinete da Prefeita  
Mat. 4.000500016  
22/02/2022

AV. BELMINO CORREIA, 2 340 – TIMBI – CAMARAGIBE/PE – CEP 54765-300  
FONES (081) 2129-9522 / 2129-9500 – CNPJ 08.260.663/0001-57



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Total de Pessoal (DTP), publicados no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), referente ao exercício de 2021;

Considerando que de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o cálculo da despesa de pessoal esta relacionada à Receita Corrente Líquida (RCL) e comporá sempre o período de 12 meses, considerando-se o mês de referência e os 11 meses anteriores ao analisado, o que não necessariamente se referirá aos 12 meses, correspondente ao ano civil. Tem-se como conceito de Receita Corrente Líquida (RCL) definido no art. 2º, parágrafo 3º, a saber:

**Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:**

(...)

**IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:**

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição. (...)

**§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.**

### **Da Análise dos Resultados do Relatório de Gestão Fiscal do Exercício de 2021**

Analisando-se os resultados apresentados no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), referente ao exercício de 2021, disponibilizados no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Camaragibe, temos que:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O RGF pertencente ao 1º quadrimestre/2021, foi analisado por este controle interno e encaminhado a esse Gabinete, através do Memorando nº 226/21- CGM. O resultado dos dados contábeis apresentados no relatório referente ao período de janeiro a abril de 2021, constata que, o município de Camaragibe, contraiu como Despesa Total de Pessoal (DTP) o montante de R\$ 192.951.567,57 (cento e noventa e dois milhões, novecentos e cinqüenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e sete centavos), correspondendo a 61% da Receita Corrente Líquida (RCL), valor acima do limite máximo permitido, qual seja o percentual de 54% da RCL do Poder Executivo local (arts. 19 e 20, parágrafo único, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000).

Da análise dos dados pertencentes ao 1º quadrimestre/2021, e quando comparados com os dados apresentados no RGF do 3º quadrimestre/2020, percebe-se que houve um aumento no percentual aplicado na despesa total com pessoal. Os valores pagos com DTP no último quadrimestre de 2020, soma a quantia de R\$ 189.393.666,10 (cento e oitenta e nove milhões, trezentos e noventa e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dez centavos), que corresponde a 60,60% da RCL. Já no 1º quadrimestre/2021, a DTP registra a quantia de R\$ 192.951.567,57 (cento e noventa e dois milhões, novecentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e sete centavos), correspondendo a 61,00% da RCL no período. Destaca-se que esse percentual não está consolidado com o percentual do Poder Legislativo, ou seja, esse percentual de 61% é apenas despesas do Poder Executivo, como registra a nota explicativa do RGF, o Poder Legislativo não enviou informações da DTP para consolidação, nesse sentido, o percentual quando consolidado aumentar ainda mais, distanciando do limite constitucional. Segundo a nota explicativa do RGF- Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, temos que:

O presente relatório foi publicado no período de 28/05/2021 a 28/06/2021 na melhor forma de direito, no Quadro de Avisos da Prefeitura. No entanto não se encontra consolidado com o Poder Legislativo os meses de Janeiro à Abril/2021, tendo em vista, a indisponibilidade dos dados do Legislativo no momento da publicação do referido relatório.



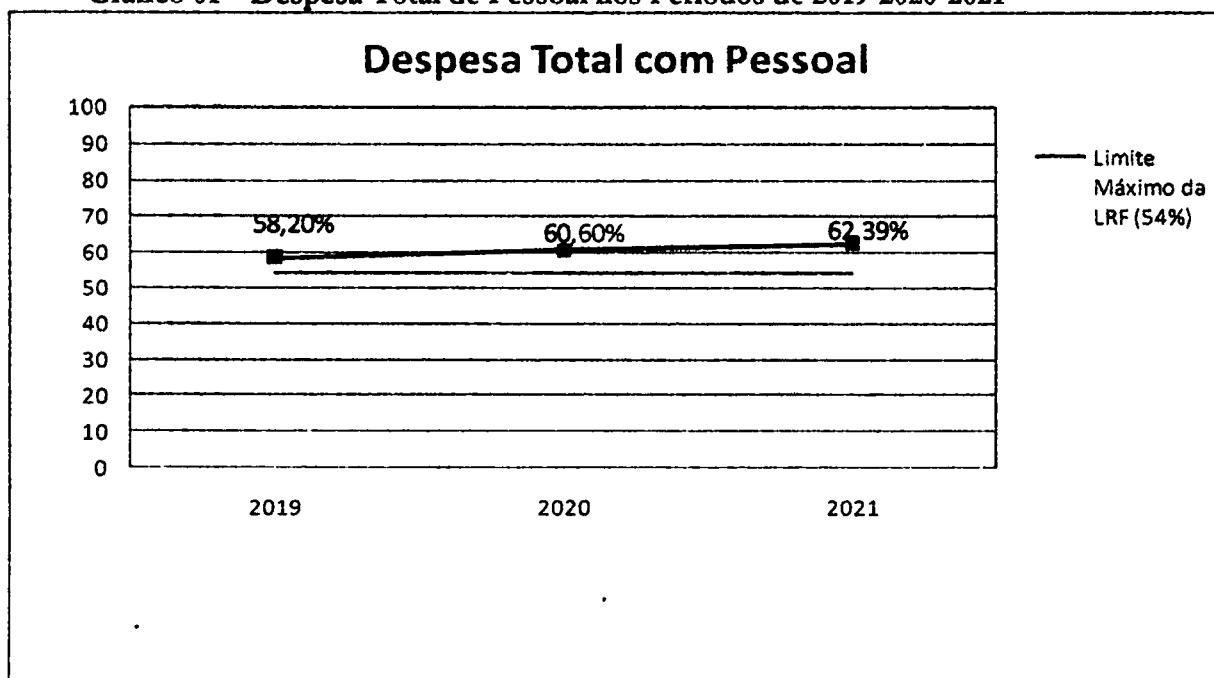


## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O RGF pertencente ao 2º quadrimestre/2021, apresenta uma DTP no valor de R\$ 192.512.300,95 (cento e noventa e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos reais e noventa e cinco centavos), correspondendo a 60,23% da RCL. Percebe-se que o percentual da DTP do 2º quadrimestre/2021 em relação ao 1º quadrimestre/2021, apresenta uma redução de 0,77%, essa redução ocorreu em virtude do aumento da RCL. Contudo, é importante mencionar que esse percentual é composto apenas pelas despesas de pessoal do Poder Executivo, não foi considerado nesse cálculo as despesas de pessoal o Poder Legislativo, por não ter sido encaminhado para consolidação dos dados.

O Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre/2021, após consolidado os dados do Poder Executivo com o Poder Legislativo, apresenta o total de despesa com pessoal no valor de R\$ 200.730.418,32 (duzentos milhões, setecentos e trinta mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), atingindo o percentual de 62,39% da RCL. Desse percentual, 59,73% referente ao Poder Executivo e 2,66% ao Poder Legislativo.

Gráfico 01 – Despesa Total de Pessoal nos Períodos de 2019-2020-2021





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O gráfico 01, exibe a situação dos percentuais consolidados da despesa total de pessoal nos exercícios de 2019-2020-2021, onde observa-se que a trajetória da DTP vem crescendo ao longo dos anos. É importante suscitar a previsibilidade legal no período de Calamidade Pública, que ainda perdura desde 2020. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), através do seu artigo 65, considera a *calamidade pública ou estados de defesa ou de sítio*, circunstância excepcionais que permitem afastar temporariamente algumas das suas exigências, *verbi gratia* a contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70) e dos limites do endividamento (art 31). No município o estado de Calamidade Pública se deu pelo Decreto Municipal nº 008/2020, prorrogado pelo Decreto nº 023/2021 e o Decreto nº 05/2022, de 17 de janeiro e 2022, pelo prazo de 90 (noventa) dias, reconhecido pelo Decreto Legislativo Estadual nº 65/2020, da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, prorrogado pelo Decreto nº 9/2020 e os Decretos nº 195/21 e nº 192/21, cujo prazo se estende até 31 de março de 2022.

Em virtude da situação de calamidade em saúde pública, causada pela Covid-19, foram promovidas alterações na legislação no que se refere à DTP, através da EC nº 106/2020 e pela LC nº 173/2020, as quais suspendem os artigos 23 e 70 da LRF, em consonância ao artigo 65 da Lei Complementar nº 100/2000. A recondução ao limite prudencial de 54% foi ampliada através do art. 15 da LC nº 178/2021, tendo os municípios ao final de 2021, que estiverem acima do limite máximo permitido, poderão no prazo de 10(dez) anos traçarem estratégias para o reenquadramento dos percentuais constitucionais, estabelecendo uma redução em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023, além de suspender para o exercício de 2021, a aplicação dos prazos de reenquadramento previstos no art. 23 da LRF.

Ressalto a preocupação da Controladoria-Geral do Município de Camaragibe, sobre o tema exposto para que o gestor público, por prudência, dê início aos estudos através de um planejamento com elaboração de um cronograma que contenha metas definidas para recondução ao limite prudencial de gasto com pessoal, em obediência ao estabelecido pela LC nº 178/2021.





Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ  
Acesse em: <https://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: 0cc68eaf-4824-49d8-8cf-fa94b074dd6



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Por fim, este controle interno sugere a Chefe do Poder Executivo, mesmo com a benevolência da LC nº 173/2021, atente-se às considerações contida neste expediente.

Colocamo-nos sempre à inteira disposição para quaisquer outras informações que se entenda necessária. Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e consideração.

Acompanha o presente expediente o Anexo 01/Tabela 1.0 – Demonstrativo de Despesa com Pessoal (período de referência - 3º quadrimestre de 2021).

Respeitosamente,

*Cilene Magda*  
Cilene Magda Vasconcelos de Souza  
Controladora-Geral do Município

À

Exma. Senhora,  
**Nadegi Alves de Queiroz**  
Prefeita do Município de Camaragibe



**RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal**

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	VALOR	% sobre o RCL Ajustado
<b>DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal</b>		
- RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	321.723.468,07	
- (-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	9.400.000,00	
- (-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 15, da CF) (VI)	1.000.000,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII)	321.723.468,07	
= (IV - V + VI)		
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IXa + IXb)</b>	200.701.912,32	
<b>LIMITE MÁXIMO (IX) (nosso I, II e III, art. 20 da LRF)</b>	173.730.672,76	
<b>LIMITE FEDERACIONAL (X) = (IXa + IXb) (considerando o art. 22 da LRF)</b>	165.000.000,00	
<b>LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (nosso II do §1º do art. 59 da LRF)</b>	168.367.006,48	

**RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal**

Notas Explicativas	Notas Explicativas
Notas Explicativas	
Notas Explicativas	

O presente relatório foi publicado no período de 27/01/2022 a 27/02/2022 na edição Jornal de direto, no Quadro de Atividades de Prefeitura. Considera despesa com o pessoal percentual de 2,86% refere-se ao Poder Legislativo e o percentual do 59,73% refere-se ao Poder Executivo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### LEI Nº 862/2021

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Camaragibe – REFIS/2021, dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à fazenda pública municipal, concede anistia condicionada de multas e juros de mora e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituído o programa de Recuperação Fiscal de Camaragibe – REFIS-2021, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

**§ 1º** O prazo de adesão ao presente programa de Recuperação Fiscal de Camaragibe – REFIS será de 07 de outubro de 2021 a 29 de dezembro de 2021, podendo ter seu término prorrogado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º** O crédito da Fazenda Pública Municipal que pode ser objeto do presente REFIS é aquele de natureza tributária ou não, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2020, inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizado ou não, o qual excepcionalmente, poderá ser pago, atualizado monetariamente, com dispensa integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora, para pagamento à vista ou parcelado, na forma e nos percentuais seguintes.

- I – redução de 100% de multa e juros de mora nos pagamentos à vista (parcela única);
- II – redução de 80% de multa e juros de mora nos pagamentos em até 03 parcelas mensais e sucessivas;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

III – redução de 70% de multa e juros de mora nos pagamentos de 04 a 12 parcelas mensais e sucessivas;

IV – redução de 50% de multa e juros de mora nos pagamentos de 13 a 36 parcelas mensais e sucessivas;

VI - redução de 50% de multa e juros de mora nos pagamentos de 37 a 120 parcelas mensais e sucessivas desde que a parcela mínima não seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 3º Pode ser objeto do presente REFIS o crédito da Fazenda Pública Municipal que foi objeto do programa de Recuperação Fiscal de Camaragibe – REFIS instituído pela Lei Municipal nº 796/2019.

§ 4º Não poderão ser objeto do presente REFIS os débitos:

I - decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito, à legislação sanitária, à legislação urbanística e ambiental e à legislação tributária, excetuando-se, neste último caso, a multa e juros de mora;

II - relativos aos tributos retidos na fonte e não recolhidos à Fazenda Pública Municipal;

III – decorrentes de fatos geradores ocorridos no exercício em curso;

IV – decorrentes de decisões proferidas por Tribunal de Contas;

V – indenização devida ao Município de Camaragibe por dano causado ao seu patrimônio.

§ 5º A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no caput variará em função do pagamento à vista ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário e da faixa de valor, conforme o §2º deste artigo.

Art. 2º A opção pelo programa instituído nesta Lei implica renúncia aos benefícios estabelecidos em leis ou atos normativos anteriores quanto aos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º O contribuinte ou terceiro interessado que tenha aderido ao parcelamento instituído pelo art. 158 do Código Tributário Municipal com a redação trazida pela Lei 348/2007 ou que tenha formulado requerimento neste sentido, para ter direito aos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

incentivos desta Lei, declarará desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriores, bem como de eventuais pedidos de adesão ainda pendentes de decisão administrativa, conforme o caso, e, em nenhuma hipótese, poderá ocorrer acumulação de benefícios.

§ 2º Poderão ser incluídos no benefício instituído por esta Lei eventuais saldos de parcelamento em andamento ou baixados, sempre observando o disposto no §2º do Art. 1º desta lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionado o deferimento do pedido à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, sem prejuízo dos honorários advocatícios devido e da desistência de eventuais impugnações, objeções, exceções, defesas em geral, recursos e incidentes apresentados no âmbito judicial e administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Novo Código de Processo Civil.

§ 2º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

§ 3º Bens penhorados em juízo não serão liberados diante da adesão ao presente programa de Recuperação Fiscal de Camaragibe – REFIS, instituído por esta lei.

§ 4º Liquidado o parcelamento nos termos desta lei e havendo execução fiscal em curso versando sobre o mesmo crédito, o Município informará o fato ao juízo competente e requererá, mediante o pagamento de custas e honorários advocatícios, a sua extinção.

Art. 4º Sobre os débitos tributários, incluídas as multas por infração, compreendidos no presente programa incidirão atualização monetária e acréscimos moratórios nos termos do §2º do Art. 1º, desta lei e no Código Tributário Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

**§ 1º** O débito tributário, consolidado na forma do caput, será desmembrado nos seguintes montantes:

I – montante principal, constituído pelo tributo e/ou multa por infração, atualizados monetariamente;

II – montante residual, constituído de juros e multa de mora, observado o §2º do Art. 1º desta lei.

**§ 2º** O montante residual, que se refere o inciso II do §1º terá sua exigibilidade suspensa, considerando-se anistiado tão logo haja a comprovação de quitação integral do montante principal referido no inciso I do § 1º, momento em que os débitos tributários incluídos no REFIS serão considerados quitados.

**Art. 5º** O vencimento da parcela única ou da primeira parcela dar-se-á em até 05(cinco) dias a contar da formalização do pedido de ingresso no REFIS e as demais em até 30 (trinta) dias, sucessivamente, para qualquer forma de pagamento.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança de juros e multa de mora sobre o valor da parcela devida e não paga, acrescido de atualização monetária com base na variação do Índice Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística – IBGE nos termos dos artigos 162 a 164 da Lei nº 266 de 16 de dezembro de 2005.

**Art. 6º** O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena, irretratável e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento tácito da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI do Código Civil.

**Art. 7º** O sujeito passivo será excluído do presente programa, sem notificação prévia, sendo cancelado o parcelamento de que trata esta Lei, quando:

I – da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – da inadimplência do devedor por 03 (três) meses consecutivos ou alternados relativamente a prestações mensais do presente Programa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

III – da prática de qualquer conduta tipificada na legislação penal como crime contra a ordem tributária.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios conferidos por esta lei, acarretando a exigibilidade imediata do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos previstos na legislação municipal da época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, deduzidas as parcelas pagas, com os acréscimos legais, até a data da exclusão, bem como o imediato prosseguimento das execuções fiscais suspensas.

§ 2º O REFIS não configura novação.

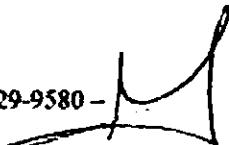
Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias reconhecidas anteriormente ao inicio de sua vigência.

Art. 9º O valor das parcelas e o saldo devedor serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício de acordo com a variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substitui-lo, acumulado no exercício anterior em observância aos artigos 162 e 164 da Lei nº 266 de 16 de dezembro de 2005.

Art. 10 Os benefícios concedidos nesta lei não abrangem os casos de compensação de crédito nem de dação de pagamento.

Art. 11 Os benefícios desta Lei, para serem concedidos, dependem de requerimento formulado pelo interessado regularmente instruído e dirigido à autoridade competente, mediante instrumento próprio, emitido pelo sistema informatizado de tributos ou pela declaração de reconhecimento, selecionada quando do parcelamento solicitado diretamente pelo contribuinte através do Portal do Contribuinte, localizado no site da Prefeitura de Camaragibe.

§ 1º O pedido de adesão deverá discriminhar os débitos que terão tratamento privilegiado, conforme regime estabelecido nesta Lei, ficando obrigado o requerente a desistir de qualquer ação judicial ou postulação administrativa relativa aos mesmos.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

§ 2º O contribuinte ou terceiro interessado que tenha parcelado débitos perante o Município de Camaragibe, para auferir as vantagens previstas por esta Lei, deverá renunciar aos benefícios anteriores e somente poderá ter seu pedido deferido, caso todos os créditos anteriormente parcelados, fiscais ou não, objeto da confissão de dívida ou de assunção de débito, componham este novo parcelamento, oportunidade em que o contribuinte ou o terceiro interessado irá declarar nova confissão de dívida ou assunção de débito, respectivamente em substituição aquelas, não se admitindo, em qualquer hipótese, a coexistência de regimes jurídicos.

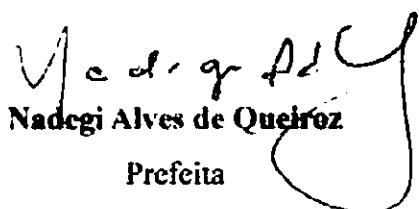
§ 3º O sujeito passivo que tenha aderido ao programa de Recuperação Fiscal de Camaragibe – REFIS instituído pela Lei Municipal nº 760 de 2018 e se encontre adimplente poderá aderir ao programa de Recuperação Fiscal de Camaragibe – REFIS instituído pela presente lei, único caso em que será permitida, excepcionalmente, a concomitância de regimes.

**Art. 12** O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 14** Revogam-se as disposições em contrário.

Camaragibe, 04 de outubro de 2021.

  
Nadegi Alves de Queiroz  
Prefeita



CÓPIA

10/1/2020

*Flor de Maria Nunez*

Assessor Especial  
Mat. 4.0102027



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

MEMORANDO Nº 304/2020 – CGM

Camaragibe, 01 de setembro de 2020.

**Assunto:** Recomendações sobre Despesa Total com Pessoal.

Excelentíssima Prefeita,

Cumprimentando-a cordialmente, esta Controladoria-Geral do Município de Camaragibe, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei nº 535/2013, e

Considerando que é parte institucional do controle interno, supervisionar as medidas adotas pela administração direta e indireta, para o retorno da despesa de pessoal ao respectivo limite nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2020;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF é um instrumento complementar a Constituição Federal de 1988, editada em maio de 2000, visa o tratamento das finanças públicas, tanto para a União, quanto Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando que um dos focos abordados pela LRF refere-se ao limite de gastos permitido para despesas com pessoal, o qual estabelece uma limitação aos gastos com despesas dessa natureza, nos seguintes termos: “A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar”;

Considerando que a inovação e abrangência nas três esferas do Estado, a LRF busca a gestão fiscal responsável, mediante ações de controle e planejamento, conjugados à transparência das políticas públicas e responsabilização dos gestores, estabelecendo limites e mecanismos de ação, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas, por meio de acompanhamento das metas fiscais e do resultado primário e nominal;

*Edinaldo Silva*  
Assessor Técnico I  
Gabinete da Prefeita  
Mat. 4.00050001.6

AV. BELMINO CORREIA, 2.340 – TIMBI – CAMARAGIBE/PE – CEP 54768-000  
FONES (081) 2129-9522 / 2129-9500 – CNPJ 08.260.663/0001-57

*01/09/2020*

00c68eaf-4824-49d8-8cf-fa94b074dd66

Digitalmente por: CLENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

Considerando que de acordo com a LRF, o cálculo da despesa de pessoal é em relação a Receita Corrente Líquida-RCL e comporá sempre o período de 12 meses, considerando-se o mês de referência e os 11 meses anteriores ao analisado, o que não necessariamente se referirá aos 12 meses correspondente ao ano civil, a qual tem-se como conceito de Receita Corrente Líquida – RCL definido no art. 2º, parágrafo 3º, a saber:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

(...)

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Considerando que este controle interno encaminhou análise da despesa de pessoal do município, através do Memorando nº 650/2019, de 12 de dezembro de 2019, cuja despesa atingia a casa dos 55,67% no 2º quadrimestre de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, diante das



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

dificuldades encontradas pelo município e das ações de corte de pessoal realizada pela atual gestão no período de junho/julho de 2019, ainda assim, o 3º quadrimestre de 2019, atingiu patamar de 58,02% da DTP.

Diante do exposto, a Controladoria Geral, em ato contínuo, analisou o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 1º quadrimestre de 2020, que apresenta um percentual de gastos com despesa total de pessoal chegando a casa dos 62,82% da RCL, cujo valor nominal registra soma de R\$ 177.557.263,51 (cento e setenta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), parte desse acréscimo suponha-se proveniente da situação de calamidade pública, causada pela novo coronavírus (Covid-19). Qualquer houve a necessidade de novas contratações para área da saúde municipal.

Ressalto a preocupação da Controladoria-Geral do Município de Camaragibe, sobre tema exposto e ao cumprimento e reenquadramento dos limites constitucionais, alertando o Chefe do Poder Executivo do fechamento do RGF e das obrigações que o município deve ter para o enquadramento legal da DTP. Nesse sentido a edilidade encontra-se impedida de:

- Conceder vantagens, aumento, ajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual;
- Criar cargo, emprego ou função;
- Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores na área de educação, saúde e segurança;
- Contratar hora extra, salvo disposto no art. 57, §6º, II, da CF/88, e as situações previstas na LDO.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

Este controle interno pontua as consequências para o ente que não promove a redução do excesso de gastos com pessoal, todas elencadas no art. 23, §§3º e 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual assim dispõe:

**Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terceiro no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...omissis...)

**§ 3º** Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

**I - receber transferências voluntárias;**

**II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;**

**III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.**

**§ 4º** As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

**Esta Controladoria-Geral do Município recomenda que a gestão adote medidas para o enquadramento do município nos limites preceituados pela LRF, por meio:**



PREFEITURA DE  
**CAMARAGIBE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

- a) do aumento da arrecadação (incremento da receita corrente líquida), aliado ao combate à sonegação fiscal e à intensificação da fiscalização tributária; ou
- b) da redução da despesa de pessoal, conforme a LRF e a Constituição Federal de 1988.

Além disso, as medidas que podem ser adotadas para a redução de pessoal, todas previstas pelo art. 169, §§3º e 4º, da Constituição Federal:

**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...omissis...)

**§3º** Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

**§4º** Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo. desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

§5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

De igual forma, saliento a importância dos parâmetros insculpidos pela LRF, em especial em seu art. 23, §§1º e 2º, o qual preceitua que:

**Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição.

**§1º** No caso do inciso I do §3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

**§2º** É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Por fim, restou evidenciado o fato de que a não eliminação do total excedente verificado, além de infringir a Lei Complementar nº 101/2000, caracteriza *infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV, da Lei Federal nº 10.028/2000)*, acarretando multa ao agente que lhe deu causa, podendo ensejar, ainda, a rejeição de contas de governo. Quanto a esta última situação, inclusive, cito o recente exemplo do Município de Quipapá.



PREFEITURA DE  
**CAMARAGIBE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

divulgado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos seguintes termos (<https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/mais-noticias-invisivel/222-2019/setembro/4900-tce-recomenda-rejeicao-de-contas-das-prefeituras-de-sao-jose-da-coroa-grande-2016-e-quipapa-2017>):

O conselheiro Carlos Neves emitiu parecer previu na última quinta-feira (12), na Segunda Câmara do TCE, da qual é o presidente, recomendando a rejeição das contas de governo do exercício financeiro de 2016 da então prefeita de São José da Coroa Grande, Elianai Buarque Gomes, e também das contas de 2017 do prefeito de Quipapá, Cristiano Lira Martins.

(...omissis...)

**QUIPAPÁ** – Com relação a Quipapá (processo TC nº 18100400-8), o relator apontou as seguintes irregularidades que macularam a prestação de contas do Prefeito Cristiano Martins: **a) extrapolação do limite de despesa total com pessoal (55,77%), quando o limite estabelecido pela LRF é 54%.** Esse descumprimento começou a se verificar no primeiro quadrimestre de 2013; **b) a não tomada de providências para reduzir as despesas com a folha de pessoal, configurando infração administrativa;** c) não recolhimento ao Regime Geral de Previdência do montante de R\$ 1.522.082,01; d) realização de despesas em volume bem superior às receitas arrecadadas no valor de R\$ 4.788.668,21; e) não disponibilização no Portal da Transparência para conhecimento da sociedade de informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

A Controladoria-Geral do Município entendendo a situação de pandemia que estamos enfrentando, o que teve como parte do processo de aumento da DTP no período que se refere de janeiro a abril de 2020, mas deixa a alerta para o enquadramento aos limites constitucionais, evitando a possibilidade de rejeição de contas pelo não cumprimento das normas contida na LRF.

Colocamo-nos sempre à inteira disposição para quaisquer outras informações que se entenda necessárias. Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e consideração. **Acompanha o presente expediente o Anexo 01/Tabela 1.0 – Demonstrativo de Despesa com Pessoal (período de referência -1º quadrimestre de 2020).**

Respeitosamente,

  
**Cilene Magda Vasconcelos de Souza**  
Controladora-Geral do Município

À

Exma. Senhora,

**Nadegi Alves de Queiroz**

Prefeita do Município de Camaragibe

**C/C**

Ao

Exmo. Senhor,

**Alex Jenner Norat**

Secretário de Administração do Município de Camaragibe



**Relatório de Gestão Fiscal**  
**Prefeitura Municipal de Camaragibe - PE (Poder Executivo)**  
**Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**  
**CNPJ:**  
**Exercício: 2020**  
**Período de referência: 1º quadrimestre**

**RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal**

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	Valor	% sobre a RCL Ajustada
<b>DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal</b>			
<b>RECBTA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)</b>			
(I) Transferências Obrigatórias de União relativas às Emendas Individuais (art. 105-A, §1º, da CF) (V)		282.841.436,59	
(I) Transferências Obrigatórias de União relativas às Emendas de Bancada (art. 105, § 16, da CF) (VI)		0,00	
= RECEBTA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)		282.841.436,59	
= (IV - V - VI)		282.841.436,59	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIIa + IIIb)</b>		177.367.253,81	
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		182.028.376,78	
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x VII) (máximo entre os art. 22 da LRF)		144.905.086,97	
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		137.363.736,18	

**RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal**

Notas Explicativas	Valores
Notas Explicativas	30/04/2020
Notas Explicativas	O presente relatório foi publicado no período de 27/05/2020 a 27/06/2020 na forma de direto, no Quadro de Avisos da Prefeitura e ainda conforme decisão TCEPE-4824-49d8-8cf-fa94b074dd6, de 28/05/2020. No entanto não se encontra consolidado com o Poder Legislativo. Considerando que o mesmo é de natureza contábil, não nos forneceu informações para a consolidação municipal.

**URGENTE****CÓPIA**

Documento Assinado Digitalmente por: CLENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ  
Acesse este link: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 00c68eaf-4824-49d8-8ccf-fa94b074d6b6

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****MEMORANDO N° 058/2022**

Camaragibe, 03 de março de 2022.

**ASSUNTO:** Solicitação de informações para compor a prestação de contas anual – Item 24 da TC nº 147 – Anexo I.

Senhor Secretário.

Utilizo-me do presente expediente para requerer de V.Sa., nos termos da Resolução TC nº 147 de 01 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE, informações no que se refere as despesas total de pessoal do exercício de 2021. Solicitamos dessa competente secretaria, se foi realizados decretos, portaria ou outros instrumentos normativos de medidas adotadas para a redução da DTP, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e suas alterações.

Este controle interno solicita a entrega das informações até o dia 08.03.2022, e que na resposta sejam anexado(s) o(s) Decreto/Portaria/Instrumento Normativo, para compor a prestação de contas anual ao TCE-PE. Informo ainda que mesmo sendo de responsabilidade desse controle interno a elaboração do Item 24 do Anexo I, da supracitada Resolução, faz necessário informações adicionais e tomada de decisões, ocorridas entre a Secretaria de Administração e o Gabinete da Prefeita.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*Clene Magda Vasconcelos de Souza*  
Clene Magda Vasconcelos de Souza  
Controladora-Geral do Município

Ao  
Senhor.  
Alex Noronha  
Secretário de Administração

Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Secretaria de Administração  
Recebido em: 03/03/22 às 09:30:22  
Renato Cláudino  
Matr.: 410103819.1

**URGENTE**  
**CÓPIA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**MEMORANDO N° 057 / 2022 / CGM**

Camaragibe, 02 de março de 2022.

**Assunto: Ofício n° 2768/NACI-PE/PERNAMBUCO/CGU. URGENTE!**

Senhora Prefeita,

Senhor Secretário,

Na data de 25/02/2022, este controle interno recepcionou, via e-mail institucional, o Ofício n° 2768/NACI-PE/PERNAMBUCO/CGU (Anexo I), da Controladoria-Geral da União (CGU) e Relatório de Apuração (Anexo II). Observa-se que o ofício em epígrafe encaminha o "relatório de apuração com os resultados dos trabalhos realizados pela Controladoria Regional da União no Estado de Pernambuco, no âmbito do município para avaliar a aquisição de medicamentos e insumos médico-hospitalares, proveniente do recurso da atenção básica, farmácia básica e média e alta complexidade (tarefa #934999)".

No mais, reiteram-se as recomendações expedidas por esta unidade de controle acerca com tema, e, por fim, encaminha-se pelo presente, o Ofício e o Relatório em xeque, para análise do Gabinete da Prefeita e da Secretaria Municipal de Saúde (SESAU) no prazo de 15 dias - contados do recebimento do ofício na Municipalidade, que seja em 25/02/2022 - cabendo, em querendo, "indicar as informações ou trechos do Relatório considerados sigilosos, em função de seu enquadramento nas hipóteses legais de sigilo, com as devidas justificativas, e comunicação a esta Controladoria".

**RECEBIDO**

EM 02/03/2022

*Marieste Corrêa*  
Assistente Administrativo  
01665.1

AV. BELINHO CORRÊA 2.340 - TIMBÚ - CAMARAGIBE/PE - CEP 54708-000  
FONES (081) 2128-8522 / 2128-8500 - CNPJ 06.260.863/0001-67

Página 1 de 2

Esthefany Brito Miguel  
Assessora Técnica III  
Matrícula: 4.0102685.1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

A CCM fica à disposição para sanar quaisquer dúvida porventura existentes quanto ao tema abordado. Sem mais para o momento, renovam-se os votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

*Clilene Magda Vasconcelos de Souza*  
**Clilene Magda Vasconcelos de Souza**  
Controladora-Geral do Município

À Exma. Senhora,  
**NADEGI ALVES DE QUEIROZ**  
Prefeita do Município de Camaragibe

Ao Exmo. Senhor,  
**ANTÔNIO FERNANDO AMATO BOTELHO**  
Secretário Municipal de Saúde



## • Anexos - Memorando nº 057/2022/CGM

De: controlinternocamaragibe.pe.gov.br  
 Para: sesev@camaragibe.pe.gov.br; gestmais@camaragibe.pe.gov.br  
 Cópia:  
 Cesta oculta:  
 Assunto: Anexos - Memorando nº 057/2022/CGM  
 Enviado em: 08/03/2022 | 19:25  
 Recebido em: 08/03/2022 | 19:25  
 Oficio\_2208781.html 36.82 KB      Relatorio\_1.pdf 1.88 MB

Prezados, ante o elevado volume dos documentos, segue, via e-mail, os anexos descritos no bojo do Memorando nº 057/2022/CGM.

Equipe Controle Interno - Prefeitura de Camaragibe

2129-5508

De: "CGU/PE/NACI - Núcleo de Ações de Controle 3 da Regional no Estado de Pernambuco" <cgupr-naci@cgu.gov.br>

Enviadas: 2022/02/23 15:53:29

Para: controlinternocamaragibe.pe.gov.br; dranadeqgi@camaragibe.pe.gov.br; cgupr@cgu.gov.br; cgupr-naci@cgu.gov.br

Assunto: Encaminha Ofício 2768/2022/NACI-PE/PERNAMBUCO/CGU e Relatório 634999 - Camaragibe/PE

Sra. Prefeita,

Da ordem, encaminho, em anexo, Ofício nº 2768/2022/NACI-PE/PERNAMBUCO/CGU, da Superintendente de Controladoria Regional da União no Estado de Pernambuco, o qual, por sua vez, encaminha o Relatório 634999 (versão final), com o objetivo de levar os resultados de fiscalização ao seu conhecimento, para adoção das providências preventivas e corretivas no âmbito de sua competência, bem como para solicitar eventual indicação de trechos do relatório sujeitos a sigilo.

Abençoamento.

Ivelaldo S. Lima Filho  
 Auditor Fazenda de Finanças e Controle  
 Chefe de Serviço NAC I  
 Controladoria Regional da União no Estado de Pernambuco (CGU-R/PE)  
 +55 (81) 3134-6850

Documento Assinado Digitalmente por: CLÉNE MAGDA VASCONCELOS DE SANTANA NADEGI ALVES DE QUEIROZ  
 Código do documento: 004824-49d8-8ccf-fa94b074d6b6  
 Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam

CÓPIA



Documento Assinado Digitalmente por: CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA, NADEGI ALVES DE QUEIROZ  
Assinatura: <https://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 00c68eaaf4824-49d8-8cf-fa94b074dd66

URGENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MEMORANDO 454/2019 – CGM

Camaragibe, 06 de novembro de 2020.

**Assunto:** Alerta sobre Despesa Total com Pessoal.

Senhora Prefeita,

Senhor Secretário,

Cumprimentando-os cordialmente, a Controladoria-Geral do Município de Camaragibe (CGM), no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 535/2013 e;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) é um instrumento suplementar à Constituição Federal de 1988, versando especificamente sobre o tratamento das finanças públicas, tanto para a União, quanto para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

**CONSIDERANDO** que a LRF busca concretizar uma gestão fiscal responsável mediante ações de controle e planejamento, conjugados com a transparéncia das políticas públicas e a responsabilização dos gestores, estabelecendo limites e mecanismos de ação, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas, por meio de acompanhamento das metas fiscais e do resultado primário nominal;

**CONSIDERANDO** que, nesse sentido, um dos pontos abordados pela LRF é o limite de gastos permitido para despesas com pessoal (DTP), tendo tal norma definido tetos para as expensas dessa natureza, relacionando-os com cada ente da Federação, conforme atestam seus arts. 19 e 20;

Judeu  
*(Handwritten signature)*  
RECEBIDO  
10/11/2020

AV. BELMINO CORREIA, 2.340 – TIMBI – CAMARAGIBE/PE – CEP 54768-000  
FONES (081) 2129-9522 / 2129-9500 – CNPJ 08.260.663/0001-57

Taís Maria da Silva  
Secretaria Executiva  
Mat. 4.0009913-4  
10/11/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**CONSIDERANDO** que a própria Lei Orgânica do Município de Camaragibe reforça a necessidade de observância quanto aos limites de gastos para despesas com pessoal estipulados pela LRF, ao dispor em seu art. 101 que *a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal;*

**CONSIDERANDO** que o cálculo da despesa de pessoal possui como parâmetro a Receita Corrente Líquida (RCL) do ente, sendo composto sempre de período de 12 (doze) meses, formado pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores ao analisado (arts. 2º, §3º e 19, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101/2000), não refletindo necessariamente, contudo, o ano civil<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** o conceito legal de Receita Corrente Líquida (RCL), qual seja (art. 2º, IV e §3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000):

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...omissis...)

IV – receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

<sup>1</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO – ANPAD.  
*Despesa de Pessoal face o montante da Receita Corrente Líquida no Governo Federal – Uma análise dos exercícios de 2001 a 2009.*  
Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/enapg477.pdf>>. Acesso em: 06 de nov. 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio da sua sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição.

{...omissis...}

§3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as referências e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Chefe do Poder Executivo municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, além de prover, exonerar e extinguir cargos públicos, na forma da Lei, preocupando-se, ainda, no último ano de mandato, com a elaboração de relatórios orçamentários e financeiros que discriminem a situação da administração municipal (arts. 57, VI e X, e 58, da Lei Orgânica do Município de Camaragibe);

**CONSIDERANDO** que compete à Secretaria de Administração *coordenar, superintender e executar a política de administração de recursos humanos* do Poder Executivo de Camaragibe (art. 3º, XIV, da Lei Municipal nº 736/2017, com redação alterada pela Lei Municipal nº 768/2018);

**CONSIDERANDO** que integra a missão institucional do controle interno supervisionar as medidas adotadas pela Administração, direta e indireta, no que tange ao retorno da despesa total de pessoal ao respectivo limite, observando-se os termos dos arts. 22 e 23, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

Utiliza-se do presente para **ALERTAR** a Prefeita e o Secretário de Administração do município sobre a necessidade de reenquadrar o Poder Executivo de Camaragibe, **COM A MÁXIMA URGÊNCIA**, nos limites preceituados pela LRF referentes à despesa total com pessoal. Nesse sentido, imperioso destacar os últimos resultados constantes dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF):



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

- a) 1º quadrimestre de 2020<sup>2</sup>: o Poder Executivo de Camaragibe apresentou um percentual de 62,82% de gastos com pessoal (DTP), tendo um valor nominal registrado de R\$ 177.557.263,51 (cento e setenta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos);
- b) 2º quadrimestre de 2020<sup>3</sup>: a DTP alcançou a marca de 67,18% da RCL, totalizando o montante de R\$ 200.204.586,80 (duzentos milhões, duzentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), representando, portanto, um aumento de 4,36% em relação ao quadrimestre anterior.

Apesar dos recentes aumentos, o tema em destaque não é novo, já tendo há muito sido objeto de recomendações deste controle interno. Cita-se como exemplo a reunião de secretariado realizada em 05/11/2019, registrada em ata assinada por todos os presentes, inclusive pela Prefeita, ocasião em que a controladoria expôs a sua preocupação com a obediência aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho da mencionada ata:

- d) *Limits de despesa com pessoal:* a controladora pontuou a urgência com que este tema deve ser abordado, tendo em vista que o Município de Camaragibe encontra-se acima do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sendo certo, ainda, que o prazo para eliminação do percentual excedente já se findou. Ademais, destacou-se que devido ao atual percentual de receita corrente líquida do

<sup>2</sup> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. Relatório de Gestão Fiscal (1º Quadrimestre de 2020) – Anexos. Disponível em: <<http://camaragibe.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/camaragibe/1/demonstrativos-fiscais/228>>. Acesso em: 06 de nov. 2020.

<sup>3</sup> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. Relatório de Gestão Fiscal (2º Quadrimestre de 2020) – Anexos. Disponível em: <<http://camaragibe.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/camaragibe/1/demonstrativos-fiscais/232>>. Acesso em: 06 de nov. 2020.



PREFEITURA DE  
**CAMARAGIBE**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

município comprometida com despesa de pessoal (55,67%), a edilidade encontra-se impedida de:

- Conceder vantagens, aumento, ajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual;
- Criar cargo, emprego ou função;
- Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores na área de educação, saúde e segurança;
- Contratar hora extra, salvo disposto no art. 57, §6º, II, da CF/88, e as situações previstas na LDO.

Após a reunião, o controle interno reiterou a urgência na tomada de providências quanto aos limites de despesa com pessoal, utilizando-se para tanto do Memorando nº 570/2019 – CGM, enviado diretamente para o Gabinete da Prefeita na data de 07/11/2019. No mencionado documento, inclusive, foram apontadas as consequências para o ente que não promove a redução do excesso de gastos com pessoal, todas elencadas no art. 23, §§3º e 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual assim dispõe:

**Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.**

(...omissis...)

**§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:**

**I - receber transferências voluntárias;**

**II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

No mesmo memorando, foi recomendado que a gestão efetivasse medidas para o enquadramento do município nos limites preceituados pela LRF, por meio:

a) do aumento da arrecadação (incremento da receita corrente líquida), aliado ao combate à sonegação fiscal e à intensificação da fiscalização tributária; ou

b) da redução da despesa de pessoal, conforme a LRF e a Constituição Federal de 1988.

Além disso, foram elencadas as medidas que poderiam ser adotadas para a redução de pessoal, todas previstas pelo art. 169, §§3º e 4º, da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...omissis...)

§3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exonerarão dos servidores não estáveis.

§4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

§6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

De igual forma, salientou-se a importância dos parâmetros insculpidos pela LRF, em especial em seu art. 23, §§1º e 2º, o qual preceitua que:

**Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§1º No caso do inciso I do §3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Por fim, restou evidenciado o fato de que a não eliminação do total excedente verificado, além de infringir a Lei Complementar nº 101/2000, caracteriza *infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV, da Lei Federal nº 10.028/2000)*, acarretando multa ao agente que lhe deu causa, podendo ensejar, ainda, a rejeição de contas de governo. Quanto a esta última situação, inclusive, citou-se o exemplo do Município de Quipapá, divulgado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos seguintes termos<sup>4</sup>:

<sup>4</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TCE recomenda rejeição de contas de São José da Coroa Grande e Quipapá. Disponível em: <<https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/mais-noticias-invisivel/222-2019/setembro/4900-tce-recomenda-rejeicao-de-contas-das-prefeituras-de-sao-jose-da-coroa-grande-2016-e-quipapa-2017>>. Acesso em: 06 de nov. 2020.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O conselheiro Carlos Neves emitiu parecer previu na última quinta-feira (12), na Segunda Câmara do TCE, da qual é o presidente, recomendando a rejeição das contas de governo do exercício financeiro de 2016 da então prefeita de São José da Coroa Grande Elianai Buarque Gomes, e também das contas de 2017 do prefeito de Quipapá, Cristiano Lira Martins.

(...omissis...)

**QUIPAPÁ** – Com relação a Quipapá (processo TC nº 18100400-8), o relator apontou as seguintes irregularidades que macularam a prestação de contas do Prefeito Cristiano Martins: a) extrapolação do limite de despesa total com pessoal (55,77%), quando o limite estabelecido pela LRF é 54%, Esse descumprimento começou a se verificar no primeiro quadrimestre de 2013; b) a não tomada de providências para reduzir as despesas com a folha de pessoal, configurando infração administrativa; c) não recolhimento ao Regime Geral de Previdência do montante de R\$ 1.522.082,01; d) realização de despesas em volume bem superior às receitas arrecadadas no valor de R\$ 4.788.668,21; e) não disponibilização no Portal da Transparência para conhecimento da sociedade de informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação.

Na data de 12/12/2019, a controladoria alertou novamente a Chefe do Poder Executivo sobre os altos índices de despesa com pessoal, através do Memorando nº 650/2019. Seguindo a mesma linha, foi expedido o Memorando nº 304/2020, na data de 01/09/2020.

Entende-se que diante do cenário de pandemia e calamidade pública enfrentado pelo município de Camaragibe houve a necessidade de serem efetivadas novas contratações, principalmente para fazer frente ao combate à COVID-19. Por outro lado, há de se ter em vista que o final do mandato vigente se aproxima, razão pela qual recomenda-se, mais uma vez, que a Chefe do Poder Executivo, tão logo seja possível, proceda com o enquadramento legal da DTP às exigências da LRF.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

Outrossim, o cenário da urbe, quando analisado em seu contexto global, impõe que sejam tomadas medidas mais enérgicas quanto aos limites de despesa com pessoa. É que o Poder Executivo de Camaragibe já ultrapassou o limite máximo de 54%, definido pelo art. 20, parágrafo único, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, desde o 3º quadrimestre de 2017, tendo permanecido assim até o presente momento<sup>5</sup>.

Em outras palavras, o Poder Executivo do município de Camaragibe, em relação à Despesa Total com Pessoal, não obedece ao preceituado pela LRF há quase três anos!

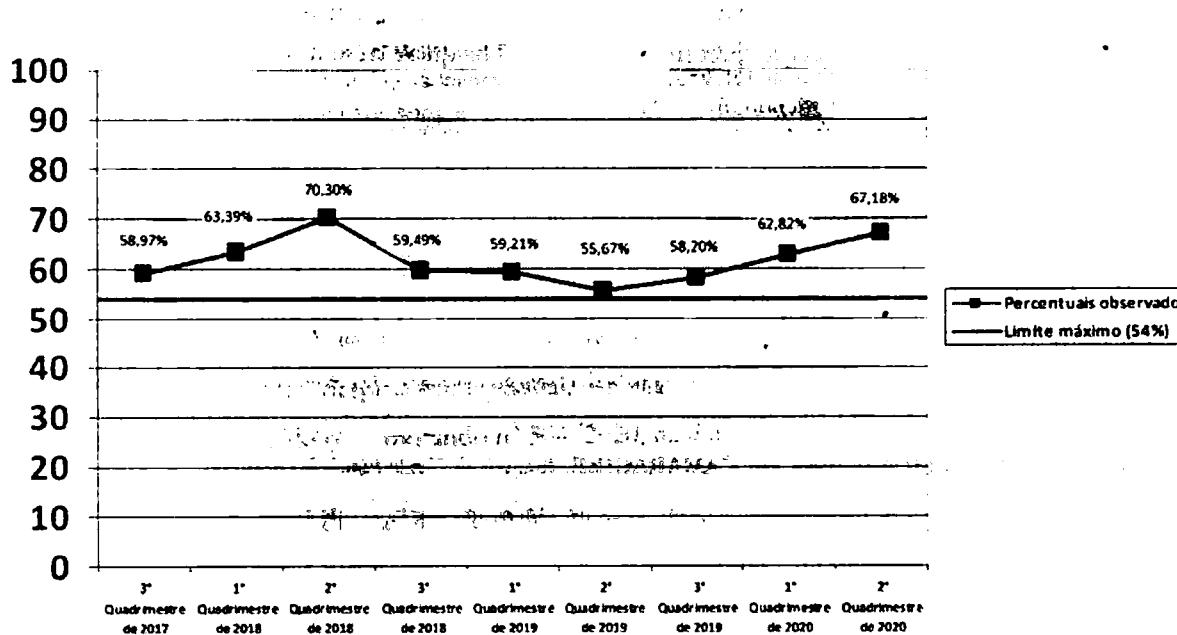
<sup>5</sup> Nesse sentido, destacam-se os seguintes Relatórios de Gestão Fiscal, todos publicados no Portal da Transparência do município de Camaragibe:

- (i) **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE.** *Relatório de Gestão Fiscal (3º Quadrimestre de 2017)* – Anexos. Disponível em:<<http://camaragibe.pe.transparenciamunicipalonline/app/pe/camaragibe/1/demonstrativos-fiscais/206>>. Acesso em: 06 de nov. 2020.
- (ii) **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE.** *Relatório de Gestão Fiscal (1º Quadrimestre de 2018)* – Anexos. Disponível em:<<http://camaragibe.pe.transparenciamunicipalonline/app/pe/camaragibe/1/demonstrativos-fiscais/210>>. Acesso em: 06 de nov. 2020;
- (iii) **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE.** *Relatório de Gestão Fiscal (2º Quadrimestre de 2018)* – Anexos. Disponível em:<<http://camaragibe.pe.transparenciamunicipalonline/app/pe/camaragibe/1/demonstrativos-fiscais/213>>. Acesso em: 06 de nov. 2020;
- (iv) **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE.** *Relatório de Gestão Fiscal (3º Quadrimestre de 2018)* – Anexos. Disponível em:<<http://camaragibe.pe.transparenciamunicipalonline/app/pe/camaragibe/1/demonstrativos-fiscais/216>>. Acesso em: 06 de nov. 2020;
- (v) **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE.** *Relatório de Gestão Fiscal (1º Quadrimestre de 2019)* – Anexos. Disponível em:<<http://camaragibe.pe.transparenciamunicipalonline/app/pe/camaragibe/1/demonstrativos-fiscais/217>>. Acesso em: 06 de nov. 2020;
- (vi) **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE.** *Relatório de Gestão Fiscal (2º Quadrimestre de 2019)* – Anexos. Disponível em:<<http://camaragibe.pe.transparenciamunicipalonline/app/pe/camaragibe/1/demonstrativos-fiscais/222>>. Acesso em: 06 de nov. 2020;
- (vii) **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE.** *Relatório de Gestão Fiscal (3º Quadrimestre de 2019)* – Anexos. Disponível em:<<http://camaragibe.pe.transparenciamunicipalonline/app/pe/camaragibe/1/demonstrativos-fiscais/225>>. Acesso em: 06 de nov. 2020.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Os últimos dois quadrimestres, inclusive, apresentaram aumentos expressivos em termos de despesa total com pessoal, conforme delineado em linhas pretéritas, sendo respectivamente de 62,82% e de 67,18% da RCL<sup>67</sup>. Com o intuito de possibilitar uma melhor visualização do descrito até aqui, segue abaixo gráfico contendo a descrição do histórico dos percentuais de gastos com pessoal no Poder Executivo de Camaragibe:



<sup>66</sup> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. Relatório de Gestão Fiscal (1º Quadrimestre de 2020) – Anexos. Disponível em:< <http://camaragibe.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/camaragibe/1/demonstrativos-fiscais/228>>. Acesso em: 06 de nov. 2020.

<sup>67</sup> PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. Relatório de Gestão Fiscal (2º Quadrimestre de 2020) – Anexos. Disponível em:< <http://camaragibe.pe.transparenciamunicipal.online/app/pe/camaragibe/1/demonstrativos-fiscais/232>>. Acesso em: 06 de nov. 2020.



Documento Assinado Digitalmente por CLAUDIO VASCONCELLOS DE SOUZA, para ALVES DIAS QUEIROZ, Código do documento: 00c68eaf-4824-42d8-8cf94b974dd6  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/etce/v.aspx>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

O tempo urge e o exercício financeiro está chegando ao seu fim (art. 34, da Lei Federal nº 4.320/64), mas, infelizmente, até o presente momento, todos os esforços empreendidos mostraram-se insuficientes para adequar o município aos preceitos da LRF. Diante do exposto, a Controladoria-Geral do Município de Camaragibe, reitera os termos dos seus Memorandos nº 570/2019, 650/2019 e 304/2020 e RECOMENDA à Prefeita que, com o auxílio do Secretário de Administração:

a) utilize, de imediato, as ações previstas pelos arts. 169, §§3º e 4º, da Constituição Federal e 23, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para reconduzir o percentual de despesa total com pessoal ao respectivo limite legal;

b) observe e aplique, de imediato, o disposto no art. 22, parágrafo único, da LRF, qual preceitua que se a despesa total com pessoal ultrapassar o limite prudencial (51,3%), o Poder Executivo fica impedido de:

b.1) conceder vantagens, aumento, ajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual;

b.2) criar cargo, emprego ou função;

b.3) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

b.4) admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores na área de educação, saúde e segurança;

b.5) contratar hora extra, ressalvado o disposto no art. 57, §6º, II, da CF/88, e as situações previstas na LDO.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

O controle interno fica à disposição para sanar quaisquer dúvidas que eventualmente surjam quanto ao tema abordado. Sem mais para o momento, renovam-se os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CILENE MAGDA  
VASCONCELOS DE  
SOUZA:30418410453

Assinado de forma digital por  
CILENE MAGDA VASCONCELOS DE  
SOUZA:30418410453  
Dados: 2020.11.09 16:13:34 -03'00'

**Cilene Magda Vasconcelos de Souza**  
Controladora-Geral do Município

À

Exma. Senhora,  
**Nadegi Alves de Queiroz**  
Prefeita do Município de Camaragibe

Ao  
Exmo. Senhor,  
**Alex Jenner Norat**  
Secretário de Administração do Município de Camaragibe